

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. OMISSÃO. REEXAME DO JULGADO. VÍCIO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento. **Embargos de declaração não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-EDCiv-ROT-424-77.2022.5.17.0000**, em que é Embargante **RICHARD WIDMARK INÁCIO JÚNIOR** e Embargada **CHOCOLATES GAROTO S.A.** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA.**

RICHARD WIDMARK INÁCIO JÚNIOR opõe embargos de declaração, com o objetivo de sanar omissões que entende configuradas no acórdão às fls. 1.746/1.753.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Estando regulares e tempestivos, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

Consoante disposto nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material existente no julgado, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. TRABALHADOR ENFERMO AO TEMPO DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Discute-se no mandado de segurança se há violação de direito líquido e certo da Impetrante (Reclamada) na decisão, exarada pela autoridade judicial de primeiro grau em sede de tutela de urgência, em que se deferiu a reintegração do Reclamante ao emprego. 2. A dispensa do empregado, ressalvados os casos de estabilidade e garantia provisória de emprego, ou ainda de abuso de direito (art. 187 do CCB c/c a OJ 142 da SBDI-2/TST), insere-se no direito potestativo do empregador, a quem caberá honrar os haveres rescisórios previstos em lei. 3. Ainda que apresentados documentos médicos que demonstrem o afastamento do trabalhador para tratamento da saúde durante o vínculo empregatício, a prova pré-constituída não será suficiente para amparar a reintegração liminar se não indicar que os afastamentos decorrem de enfermidades que podem ser equiparadas a acidente de trabalho. Vale lembrar que a SBDI-2 do TST tem concluído que, até mesmo quando constatado que o trabalhador sofre de enfermidades relacionadas a inflamações no sistema musculoesquelético, se concedido pelo INSS o auxílio-doença comum – e não o acidentário –, não haverá espaço para o deferimento, initio litis, de tutela de urgência para reintegração com base na estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991. 4. Na hipótese, os afastamentos do Litisconsorte passivo não parecem, à primeira vista, enquadrar-se na definição de doença ocupacional. Com efeito, trata-se de exames e laudos médicos que revelam que o trabalhador sofre com lesões no joelho direito, além de comunicação de acidente de trabalho – CAT emitida pelo sindicato, comunicação de decisão de concessão auxílio por incapacidade temporária B-31 entre 9/9/21 e 31/10/21, e entre 30/6/2021 e 14/1/2022 e comunicação de decisão de indeferimento de B-31, os quais não conferem respaldo probatório para a reintegração imediata, sendo necessário

aguardar a perícia a ser realizada no feito originário. 4. Por último, é inaplicável, na situação vertente, a diretriz da Súmula 371 do TST, pois a inaptidão para o trabalho indicada nos relatórios médicos já se exauriu, não sendo o caso, em sede de cognição superficial da lide, de se reputar postergado o termo final do liame de emprego. Recurso ordinário conhecido e provido. (fl. 1.746).

A parte, em seus embargos declaratórios, alega que *“o r. acórdão restou omissso quanto as questões levantadas em sede de contrarrazões apesar de ter informado que foram devidamente apresentadas (...)Dentre as questões arguidas tem-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade. Requer seja sanada a omissão”* (fl. 1.759).

Aduz que *“o R. Acórdão cassou a liminar deferida pelo juízo singular e mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região ao argumento de que a prova pré-constituída não é suficiente para amparar a reintegração liminar se não indicar que os afastamentos decorrem de enfermidades que possam ser equiparadas a acidente de trabalho, não gozando de estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91”* (fl. 1.760). Transcreve trecho do acórdão recorrido.

Afirma que *“a r. decisão do Juiz do Trabalho mantida pelos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho e, ainda, apoiada pelo Ministério Público do Trabalho não tem como fundamento a garantia provisória ao emprego nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91 e sim de que o Reclamante foi dispensado DOENTE, INCAPACITADO ao trabalho tanto é que dias antes de sua dispensa se encontrava de licença médica. Portanto a r. decisão que concedeu a Liminar, amparada pela jurisprudência dominante, é no sentido de que o trabalhador não pode ser dispensado encontrando-se doente, pouco importando se por doença comum ou ocupacional, por violação ao art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana); art. 3º, IV (princípio da não discriminação); art. 5º, XLI (proibição de discriminação atentatória dos direitos fundamentais); art. 6º (direito social ao trabalho) e art. 7º, I (proteção do trabalhador à dispensa arbitrária ou sem justa causa), todos da Constituição” (fl. 1.760 - grifei). Cita as decisões supramencionadas.*

Pontua que *“o Relator, Dr. MARIO RIBEIRO CANTARINO NETO ao apreciar o pedido liminar nestes autos do mandado de segurança dispõe que o trabalhador foi dispensado incapacitado ao trabalho”* e que *“o Ministério Público do Trabalho opinou pela manutenção da decisão Liminar concedida com base em que o Reclamante foi dispensado doente”* (fl. 1.762).

Pondera que *“o trabalhador não pode ser dispensado encontrando-se doente, pouco importando se por doença comum ou ocupacional, por violação ao art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana); art. 3º, IV (princípio da não discriminação); art. 5º, XLI (proibição de discriminação atentatória dos direitos fundamentais); art. 6º (direito social ao trabalho) e art. 7º, I (proteção do trabalhador à dispensa arbitrária ou sem justa causa), todos da Constituição”* (fl. 1.763).

Por fim, defende que *“a r. decisão confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho e apoiada pelo Ministério Público do Trabalho tem como fundamento a dispensa do Reclamante quando se encontrava doente e, nesse ponto, o r. acórdão restou omissso”* (fl. 1.763).

Requer *“seja conhecido e dado provimento aos embargos de declaração sanando a omissão no sentido de que o Reclamante foi dispensado doente fazendo jus, portanto, a reintegração ao emprego”* (fl. 1.763).

Sem razão.

O exame das razões dos embargos declaratórios revela que o embargante busca o reexame do julgado, o que não se mostra admissível por meio desta via processual.

Inicialmente, quanto à alegação de que *“o r. acórdão restou omissso quanto as questões levantadas em sede de contrarrazões apesar de ter informado que foram devidamente apresentadas (...)Dentre as questões arguidas tem-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade”* (fl. 1.759), consta expressamente do tópico *“1. CONHECIMENTO”* do acórdão embargado que o recurso ordinário da parte é *“Tempestivo e regular”* (fl. 1.747), o que pressupõe a análise tanto dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário quanto de questões como dialeticidade recursal.

De toda forma, **verifica-se que a Impetrante, nas razões de recurso ordinário, impugnou os fundamentos externados no acórdão regional, restando observado o princípio da dialeticidade recursal.**

Outrossim, os demais temas abordados nas contrarrazões tratam do mérito recursal, o qual foi devidamente analisado no acórdão embargado.

Quanto à alegação de que o acórdão embargado foi omissivo ao não considerar que a reintegração era devida diante do fato de o Reclamante ter sido dispensado doente/incapacitado para o trabalho (independentemente de ele estar acometido de doença comum ou ocupacional), cumpre salientar que, no acórdão recorrido, há menção expressa ao fato de que a inaptidão para o trabalho indicada nos laudos e atestados médicos já havia se exaurido no momento do julgamento do *mandamus*, o que afasta a aplicação da Súmula 371 do TST, *in verbis*:

Ademais, inaplicável, na situação vertente, a diretriz da Súmula 371 do TST, pois a inaptidão para o trabalho indicada nos relatórios médicos – fls. 1.502, 1.504/1.505 e 1.608 – já se exauriu, não sendo o caso, em sede de cognição superficial da lide, de se reputar postergado o termo final do liame de emprego. (fl. 1.753)

Assim, o acórdão embargado foi claro ao considerar que, apesar de ter sido constatada a inaptidão no momento da dispensa (laudos, exames e atestados médicos e comunicados de decisão de concessão de auxílio por incapacidade temporária B-31 meses antes da dispensa), essa inaptidão já havia se exaurido quando do julgamento do presente *writ*, o que impede o restabelecimento do contrato de trabalho e a aplicação da Súmula 371 do TST.

Com isso, não há que se falar em omissão no particular.

Os presentes embargos declaratórios, portanto, não cumprem o seu propósito, visto que o embargante insurge-se meramente contra a tese adotada no acórdão embargado, não havendo omissão que justifique a oposição.

De outro lado, assinalo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, bastando que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC), em face dos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado.

A rigor, a leitura das razões expostas nos embargos declaratórios revela o inconformismo da parte com a decisão proferida.

Nada obstante, o mero inconformismo quanto ao julgamento proferido ou ainda o entendimento de que a decisão implicou violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, sem a demonstração inequívoca dos vícios consagrados nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Assim, não configuradas as hipóteses que legitimam o manejo do presente recurso, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 9 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator